

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10860/001.669/93-15

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.704

Recurso nr.: 86.801 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente : AUTO POSTO Da. SINHA DOS LARES LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATE-SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTO QUE SE DECLARA NULO.

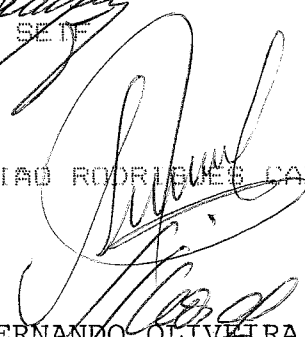
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO Da. SINHA DOS LARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento arguida pelo Relator, por ter sido efetuado no curso do período-base, ou seja, antes do encerramento do exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

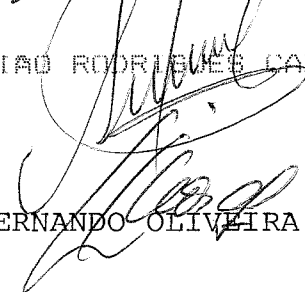
Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Processo nr. 10860/001.669/93-15

Acórdão nr. 101-B6.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/001.669/93-15

RECURSO NR.: 86.801

ACORDÃO NR.: 101-86.704

RECORRENTE : AUTO POSTO Da. SINHA DOS LARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO Da. SINHA DOS LARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nr. 55.594.261/0001-79, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em 29.12.93, recorre a este Conselho visando a redorma do mencionado ato decisório.

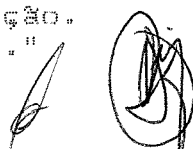
A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento reflexo de IRPJ, conforme Auto de Infração anexo, referente a insuficiência de recolhimento mensal de Contribuição Social sobre o lucro, no período de janeiro a agosto de 1993"

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 25/26, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Janeiro a Agosto/93
DECURRENCIA -

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência da lei, acarrete tribulação reflexa na Contribuição Social, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

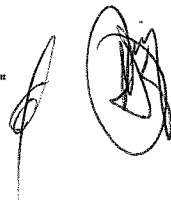


PROCESSO NR. 10860/001.669/93-15

ACORDÃO NR. 101-86.704

Cientificada dessa decisão em 22/12/93 (A.R. de fls. 41), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/001.669/93-15

ACORDÃO NR. 101-86.704

V O T O

Conselheiro : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde se exigia diferença de Imposto de Renda por insuficiência no recolhimento do tributo calculado por estimativa, conforme previsto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o no.107.824, do qual este decorre, declarou nulo o lançamento tributário, conforme faz certo o Acórdão no. 86.670, de 14/06/94, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO "EX OFFICIO". TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. "Ex vi" do disposto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e que optarem pelo recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, deverão apurar o Lucro Real no dia 31 de dezembro de cada ano, apresentando, em consequência, declaração anual, e a eventual diferença entre o imposto de Renda devido na declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, se favorável à Fazenda Pública Federal, será recolhida, em quota única, até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro no qual ocorreu a entrega da declaração. Incabível, na hipótese,

Processo nr. 10860/001.669/93-15

Acórdão nr. 101-86.704

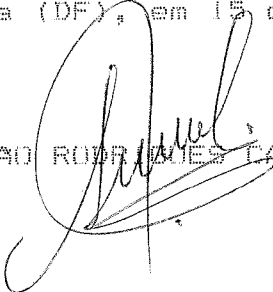
exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

Lançamento que se declara nulo."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento "ex officio", por efetuado sem amparo legal..

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator. 